

Parecer nº 02/2022

Ementa: **NOVA LEI DO CEBAS. ANÁLISES E ESCLARECIMENTOS**

Interessada: **FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DO PARANÁ, APAES e CO-IRMÃS**

Nasce a Lei Complementar nº 187/2021 em vigência desde a sua data de publicação (Diário Oficial da União de 18/12/2021). Como aspectos positivos a nova lei vestida de Lei Complementar atende ao artigo 146, II da Constituição Federal dado que as limitações ao poder de tributar requerem lei complementar e coloca fim em todas as discussões travadas em processos administrativos e judiciais nesse sentido.

É certo, portanto, dizer e compreender que a Lei Complementar nº 187/2021 revogou integralmente a Lei nº 12.101/09.

Na prática a nova Lei Complementar não traz grandes mudanças procedimentais para as APAES. Um dos artigos que considerava mais importantes na Lei nº 12.101/09 para as APAES que atuam na triplicidade de áreas (educação, assistência e saúde voltadas à habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência) é principalmente para as APAES do Paraná (dada a parceria com a SEED) é o artigo 23 revogado. Contudo, a regra foi reproduzida na LC 187/2021 o que garante para as APAES a certificação no Ministério da Cidadania (assistência social).

Vejamos, inicialmente, que as APAES têm como **finalidade e objetivo:**

Estatuto Social da APAE:

Art. 9º – **São os seguintes os fins e objetivos da Apae**, nos limites territoriais do seu município, voltados a promoção de atividades de finalidades de relevância pública e social, em especial:

Federação das APAEs do Estado do Paraná
Avenida Silva Jardim, 4326 – Seminário - Curitiba – Paraná – CEP 80240-021
Portal: www.apaepr.org.br - Email: federacao@apaepr.org.br
Fone: |41| 3343-2640
CNPJ: 00.106.307/0001-71
Tema: “É tempo de transformar conhecimento em ação”



I – promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla, e transtornos globais do desenvolvimento, em seus ciclos de vida: crianças, adolescentes, adultos e idosos, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania;

II – prestar serviço de habilitação e reabilitação ao público definido no inciso I deste artigo, e a promoção de sua integração à vida comunitária **no campo da assistência social,** realizando atendimento, assessoramento, defesa e garantia de direitos, de forma isolada ou cumulativa às pessoas com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla, e para suas famílias;

É correto dizer que as APAES prestam serviços e habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência no campo da assistência social e o seu estatuto social inclusive diz que esse serviço é seu objetivo. Quando a APAE presta serviços de assistência, cumulado ou não com serviços de educação ou de saúde, será certificada pelo Ministério responsável pela política de Assistência Social (Ministério da Cidadania). Isso porque se entende que a “habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência no campo da assistência social”, como um processo que envolve um conjunto articulado de ações de diversas políticas no enfrentamento das barreiras implicadas pela deficiência e pelo meio. (Resolução CNAS nº34/2011).

Portanto, se para a Lei nº 12.101/09 a regra mais importante era a regra do artigo 23, hoje, com o advento da nova lei, a regra de ouro está no artigo 35. Vejamos:

Art. 35 (...)

§ 4º As entidades de que trata o inciso II do caput do art. 29 desta Lei Complementar **serão certificadas exclusivamente pela autoridade executiva federal responsável pela área da assistência social,** ainda que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais ou de saúde, **dispensadas as manifestações das autoridades executivas responsáveis pelas áreas da educação e da saúde,** cabendo àquela verificar, além dos requisitos constantes do art. 31 desta Lei Complementar, o atendimento ao disposto:

I – no § 1º do art. 7º desta Lei Complementar, pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações de saúde;

Federação das APAEs do Estado do Paraná
Avenida Silva Jardim, 4326 – Seminário - Curitiba – Paraná – CEP 80240-021
Portal: www.apaepr.org.br - Email: federacao@apaepr.org.br
Fone: |41| 3343-2640
CNPJ: 00.106.307/0001-71
Tema: “É tempo de transformar conhecimento em ação”



II – no § 1º do art. 18 desta Lei Complementar, pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais.

O *caput* do artigo 35 assegura que a certificação será **exclusivamente** pela autoridade executiva federal responsável pela área da assistência social. E quem é essa autoridade? Para esta resposta precisamos aguardar o decreto (regulamento) mas é certo que é da pasta da assistência social hoje inserida no Ministério da Cidadania, especificamente na Secretaria Nacional de Assistência Social, sob a responsabilidade do Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS.

Pois bem. E quem são as entidades referidas no §4º (entidades de que trata o inciso II do caput do art. 29 desta Lei Complementar serão certificadas exclusivamente pela autoridade executiva federal responsável pela área da assistência social)?

Vejamos:

O artigo acima interessa para as entidades de que trata o inciso II do artigo 29, que são as entidades que prestam:

II - Serviços, programas ou projetos socioassistenciais com o objetivo de **habilitação e de reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária,** no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde;

As APAES do Estado do Paraná se inserem nesse artigo. Portanto, os pedidos de certificação de concessão e de renovação devem ser direcionados para o Ministério da Cidadania (autoridade máxima da área de assistência social).

A regra de ouro passa a ser art. 35, §4º c/c 29, II:

As entidades que prestam serviços, programas ou projetos socioassistenciais com o objetivo de habilitação e de reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde; serão

Federação das APAEs do Estado do Paraná
Avenida Silva Jardim, 4326 – Seminário - Curitiba – Paraná – CEP 80240-021
Portal: www.apaepr.org.br - Email: federacao@apaepr.org.br
Fone: |41| 3343-2640
CNPJ: 00.106.307/0001-71
Tema: “É tempo de transformar conhecimento em ação”



certificadas exclusivamente pela autoridade executiva federal responsável pela área da assistência social, ainda que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais ou de saúde, dispensadas as manifestações das autoridades executivas responsáveis pelas áreas da educação e da saúde, cabendo àquela verificar, além dos requisitos constantes do art. 31 desta Lei Complementar (...)

O serviço ou programa ou projeto socioassistencial pode ser articulado ou não com a áreas de educação ou saúde e, mesmo assim, será certificado pela assistência social.

Essa regra de ouro vale ainda que a área de atuação preponderante seja educação ou saúde, **desde que ofereça projetos socioassistenciais com o objetivo de habilitação e de reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência,** porque se insere no artigo 35, II.

De acordo com o art. 35, §1º da LC a área preponderante é aquela em que a entidade **registra a maior parte de seus custos e despesas** nas ações previstas em seus objetivos institucionais, conforme as normas brasileiras de contabilidade. Por outras palavras, a área que concentrar maior volume de custos e despesas será a área preponderante.

Portanto, mesmo sendo exaustivo e repetitivo, é melhor frisar que a certificação das APAES do Estado do Paraná será pela assistência social, mesmo nos casos de oferta articulada com saúde e educação e mesmo que o maior volume de custos seja da saúde e da educação.

Para tanto, atenção:

➤ Como vimos, a Resolução do CNAS nº 34/2011. Estabelece a definição de e **habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e a promoção de sua inclusão à vida comunitária** “é um processo que envolve um conjunto articulado de ações de diversas políticas no enfrentamento das barreiras implicadas pela deficiência e pelo meio, **cabendo à assistência social ofertas próprias** para promover o fortalecimento de vínculos

familiares e comunitários, assim como a autonomia, a independência, a segurança, o acesso aos direitos e à participação plena e efetiva na sociedade”.

➤ **Diante desse conceito é imperioso que a Apae ofereça um dos serviços previstos no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), previstos nas Resoluções nº 109/2009; 27/2011; 33/2011 e 34/2011, caso a Apae não ofereça um desses serviços, não será entendida como entidade de assistência social, e não será contemplada pela regra de ouro da qual estamos falando. Em ofertando alguns dos serviços, programas ou projetos de Assistência Social, a Apae deve, estar inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), e com cadastro atualizado no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS).**

➤ Oferta de projetos socioassistenciais com o objetivo de habilitação e de reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência + **SAUDE:** atentar para o inciso I do §4 do art. 35 que remete ao 7º, §1º ou seja, **manter o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) atualizado, informando as alterações referentes aos seus registros, na forma e no prazo determinados em regulamento.**

➤ Oferta de projetos socioassistenciais com o objetivo de habilitação e de reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência + **EDUCAÇÃO:** atentar para o inciso II do §4 do art. 35 que remete ao art. 18, §1º, ou seja, I - obter autorização de funcionamento expedida pela autoridade executiva competente; informar anualmente os dados referentes à instituição ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep); e atender a padrões mínimos de qualidade aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pela autoridade executiva federal competente.

Esclarecida a regra de ouro, vamos elencar todas as obrigações da APAE para a obtenção da concessão ou renovação da certificação:

1. **Assegurar-se** que o estatuto social é o estatuto padrão das APAES e que **destacar** o artigo 9, I e II quando da submissão do pedido. É importante destacar para o técnico que irá analisar o pedido a finalidade da APAE de ofertar habilitação e

reabilitação da pessoa com deficiência no campo da assistência social e demonstrar no relatório de atividades todas as atividades voltadas para o fim de habilitação e reabilitação (serviços, programas e projetos de assistência social) – com isso atrai o artigo 35, §4º que é a regra de ouro. (Ainda no relatório de atividades demonstrar os serviços de educação e saúde, separado por áreas).

2. **Segregar a contabilidade por área** de educação, saúde e assistência (art. 6º, § 1º: A entidade que atue em mais de uma das áreas a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar deverá manter escrituração contábil segregada por área, de modo a evidenciar as receitas, os custos e as despesas de cada atividade desempenhada).

Ainda que tenha maior volume de recursos em educação ou saúde, **mas ofereça projetos socioassistenciais com o objetivo de habilitação e de reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência**, direcionar seu pedido para a assistência social, hoje Ministério da Cidadania.

3. **Devem auditar as suas demonstrações contábeis**, caso obtenham faturamento anual que ultrapasse o limite da LC 126/06, art. 3º, II (R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)).

4. **Se ofertar SAÚDE:** manter o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) atualizado, informando as alterações referentes aos seus registros, na forma e no prazo determinados em regulamento.

5. **Se ofertar educação:** I - obter autorização de funcionamento expedida pela autoridade executiva competente; II - informar anualmente os dados referentes à instituição ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep); e III - atender a padrões mínimos de qualidade aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pela autoridade executiva federal competente. Esses requisitos estão dotados de subjetividade (inciso III) e, portanto, deve -se aguardar o regulamento.

6. Interpretar corretamente o artigo 31 que trata das entidades de assistência social em geral porque a regra de ouro para as APAES está no 35 que é uma exceção!!!!!!!!!!

Façamos a análise do art. 31:

Reprodução da Lei Complementar 187/2021	Comentários
Art. 31. Constituem requisitos para a certificação de entidade de assistência social:	
I - ser constituída como pessoa jurídica de natureza privada e ter objetivos e públicos-alvo compatíveis com a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;	Já consta do estatuto das APAES
II - comprovar inscrição no conselho municipal ou distrital de assistência social, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;	Obrigação legal a ser atendida e observar o prazo das resoluções administrativas para a cada ano apresentar no CMAS os relatórios de atividade e plano de ação, até último dia útil de abril de cada ano.
III - prestar e manter atualizado o cadastro de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do caput do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;	Obrigação legal a ser atendida.
IV - manter escrituração contábil regular que registre os custos e as despesas em atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade;	Obrigação legal a ser atendida lembrando que a contabilidade deve ser segregada por área de atuação (assistência, saúde e educação).

<p>V - comprovar, cumulativamente, que, no ano anterior ao requerimento:</p> <p>a) destinou a maior parte de seus custos e despesas a serviços, a programas ou a projetos no âmbito da assistência social e a atividades certificáveis nas áreas de educação, de saúde ou em ambas, caso a entidade também atue nessas áreas;</p>	<p>Este é o inciso que pode gerar dúvidas. Lembremos da regra de ouro e que o art. 35, §4 excepciona esta regra geral:</p> <p>§ 4º As entidades de que trata o inciso II do caput do art. 29 desta Lei Complementar serão certificadas exclusivamente pela autoridade executiva federal responsável pela área da assistência social, ainda que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais ou de saúde, dispensadas as manifestações das autoridades executivas responsáveis pelas áreas da educação e da saúde, cabendo àquela verificar, além dos requisitos constantes do art. 31 desta Lei Complementar, o atendimento ao disposto:</p>
<p>b) remunerou seus dirigentes de modo compatível com o seu resultado financeiro do exercício, na forma a ser definida em regulamento, observados os limites referidos nos §§ 1º e 2º do art. 3º desta Lei Complementar.</p>	<p>Não se aplica. A remuneração de dirigentes não foi incorporada pelo estatuto padrão das Apaes.</p>

PRAZO DE VALIDADE DO CERTIFICADO

Novos pedidos (pedidos de concessão da certificação) terão validade de 3 (três) anos, contados da data da publicação da decisão de deferimento no Diário Oficial da União, e seus efeitos retroagirão à data de protocolo do requerimento para fins tributários (art. 36).

Federação das APAEs do Estado do Paraná
Avenida Silva Jardim, 4326 – Seminário - Curitiba – Paraná – CEP 80240-021
Portal: www.apaepr.org.br - Email: federacao@apaepr.org.br
Fone: |41| 3343-2640
CNPJ: 00.106.307/0001-71
Tema: “É tempo de transformar conhecimento em ação”



Pedidos de renovação: os prazos irão variar de 3 a 5 anos, conforme o regulamento que ainda será editado.

PRAZO PARA A RENOVAÇÃO TEMPESTIVA

O pedido de renovação deve ser protocolado nos 360 dias anteriores ao vencimento e a certificação da entidade permanece válida até a data da decisão administrativa definitiva sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. (art. 37).

Os requerimentos de renovação protocolados antes de 360 (trezentos e sessenta) dias da data final de validade da certificação não serão conhecidos (art. 37, §4º):

§ 4º Os requerimentos de renovação protocolados após o prazo da data final de validade da certificação serão considerados como requerimentos para concessão da certificação.

REGRA DE TRANSIÇÃO

Todo e qualquer requerimento de concessão ou renovação apresentado a partir da data da publicação da LC, ou seja, a partir de 16 de dezembro de 2021 deve ser apresentado nos termos da Lei Complementar porquê de vigência imediata (art.40).

O art. 40, §1º dá margem a interpretação. Vejamos:

§ 1º A validade dos certificados vigentes cujo requerimento de renovação não tenha sido apresentado até a data de publicação desta Lei Complementar fica prorrogada até 31 de dezembro do ano subsequente ao do fim de seu prazo de validade.

Federação das APAEs do Estado do Paraná
Avenida Silva Jardim, 4326 – Seminário - Curitiba – Paraná – CEP 80240-021
Portal: www.apaepr.org.br - Email: federacao@apaepr.org.br
Fone: |41| 3343-2640
CNPJ: 00.106.307/0001-71
Tema: “É tempo de transformar conhecimento em ação”



OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Finalmente, uma vez obtida a certificação do CEBAS as entidades manter, em local visível ao público, placa indicativa com informações sobre a sua condição de beneficente e sobre sua área ou áreas de atuação (art. 43).

Estas são as considerações preliminares que reputamos importantes que sejam do conhecimento das APAES do Estado Paraná e CO-IRMÃS, sendo certo que após a edição do regulamento enviaremos novas considerações.

Nunca é demais lembrar que a Lei Complementar nº 187/2021 regula o direito para usufruir imunidade das contribuições sociais devidas para a seguridade social (art. 195, o §7º da CF). Logo, esqueçamos esta lei quando a imunidade buscada for para as outras espécies tributárias (impostos sobre patrimônio, renda e serviços).

SMJ, é parecer. Em 10 (dez) laudas.

Curitiba, 25 de janeiro de 2022.



Rosângela Wolff Moro
Procuradora Jurídica da FEAPAES/PR